



PROCESSO N.º 1112/07

PROTOCOLO N.º 9.243.527-0/06

PARECER N.º 371/07

APROVADO EM 13/06/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ARY JOÃO DRESCH - ENSINO
FUNDAMENTAL, MÉDIO E NORMAL

MUNICÍPIO: NOVA LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 2708/07-GS/SEED, o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção do Colégio Estadual Ary João Dresch - Ensino Fundamental, Médio e Normal, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, Município de Nova Londrina, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado naquele estabelecimento.

A Portaria n.º 7020/1966 (cf. fl.10), autorizou o funcionamento do Colégio Comercial Estadual de Nova Londrina. Pelo Decreto n.º 582/1979 foi autorizado a ofertar o Ensino de 1ª a 4ª séries e reconhecido através da Resolução n.º 1970/1982.

Pela Resolução n.º 337/06 (cf. fl.12), foi autorizado o funcionamento de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2006, passando a denominar-se Colégio Estadual Ary João Dresch - Ensino Fundamental, Médio e Normal.

O estabelecimento de ensino adota a matriz curricular demonstrada a seguir:



PROCESSO N.º 1112/07

Matriz Curricular

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

NRE: 20 - LOANDA		MUNICIPIO: 1720 - NOVA LONDRINA							
ESTABELECIMENTO: 00118 - ARY J. DRESCH, C E - E FUND MEDIO NORMAL		NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE LOANDA SETOR DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO MATRIZ CURRICULAR - LDB - Nº 9394/96 LOANDA, 02, 1 10 1 2006							
ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA									
CURSO: 4000 - ENS. I GR. 5/8 SER		TURNO: TARDE							
ANO DE IMPLANTACAO: 2006 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS							
	DISCIPLINAS / SERIE	5	6	7	8				
B A S E N A C I O N A L C O M U M	ARTES	2	2	2	2				
	CIENCIAS	3	3	4	4				
	EDUCACAO FISICA	3	3	2	2				
	ENSINO RELIGIOSO *	1	1						
	GEOGRAFIA	3	3	3	3				
	HISTORIA	3	3	4	4				
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	4				
	MATEMATICA	4	4	4	4				
	SUB-TOTAL	22	22	23	23				
P D	L. E. M. - INGLÊS **	2	2	2	2				
	SUB-TOTAL	2	2	2	2				
	TOTAL GERAL	24	24	25	25				

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96
 * NAO COMPUTADO NA CARGA HORARIA DA MATRIZ POR SER FACULTATIVA PARA O ALUNO.
 ** O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

m l



PROCESSO N.º 1112/07

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 104/06 (cf. fl. 89), do NRE de Loanda, constatando “*in loco*” a existência das condições mínimas para o funcionamento do estabelecimento de ensino, a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR (cf. fl. 94 e 100) e o Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, aprovado pelo Parecer n.º 41/06, do NRE (cf. fl. 26), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pelo Colégio Estadual Ary João Dresch - Ensino Fundamental, Médio e Normal, do Município de Nova Londrina.

II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Loanda (cf. fl. 97), o Parecer n.º 968/07- CEF/SEED (cf. fl. 107), somos pelo reconhecimento do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a séries), do Colégio Estadual Ary João Dresch - Ensino Fundamental, Médio e Normal, do Município de Nova Londrina, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Deliberação n.º 04/06-CEE institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular em atendimento às Deliberações anteriormente referidas.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1112/07

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 13 de junho de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de junho de 2007.